



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUGESTÃO DE EMENDA AO ORÇAMENTO Nº /2009 (Do Sr. Vignatti)

PL nº 5.913, de 2009 - MD - INCLUSÃO
DE ITEM NO ANEXO V

TIPO DE EMENDA: ADITIVA

REFERÊNCIA: Inciso I Alinea 5 Item 5.34

TEXTO PROPOSTO:

INCLUA-SE O SEGUINTE ITEM APÓS O ITEM 5.34:

5.35. PL nº 5.913, de 2009 - MD Criação: 67 Quantidade: 67 Despesa em 2010: - Despesa Anualizada.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei nº 5.913, de 2009, não se encontra atualmente autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2010, PLN nº 46/2009 em seu Anexo V, em razão do Poder Executivo entender que as proposições que ofereçam compensação com a extinção de cargos e funções não necessitam de autorização do Congresso Nacional, como expressamente consta da nota de rodapé do Anexo V atualizado pelo Poder Executivo em 11.11.2009, *ipsis litteris*:

(3) PL que contempla a criação de cargos e/ou funções comissionados com compensação parcial oriunda da extinção de cargos e/ou funções. Neste caso, para fins da composição do Anexo V, considerou-se apenas o saldo (físico e financeiro) resultante da diferença entre a criação e a extinção, tendo em vista que a criação de cargos e/ou funções comissionados com extinção de outros não implica em aumento de despesas, uma vez que os mesmos estão incluídos nas bases de projeção da folha de pagamento do Poder Executivo.

Essa nova interpretação dada pelo Poder Executivo ao comando constitucional expresso no art. 169 não constava da proposta orçamentária para 2010, PLN 46/2009, originalmente apresentada ao Congresso Nacional em 31.08.2009. Tal fato é demonstrado exemplificativamente pelo PL 3.429, DE 2008, item



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I.5.7, que transforma cargos comissionados (DAS) em funções comissionadas (FCPE) no âmbito do Poder Executivo.

Estranha-nos a nova interpretação constitucional dada pelo Executivo porquanto em outros inúmeros itens do Anexo V onde somente são criados os cargos, sem serem providos no exercício de 2010, ou seja, sem qualquer impacto para 2010, são informadas as proposições a serem autorizadas nos termos do art. 169 da Constituição, a exemplo dos itens: 5.9. PL nº 3.643, de 2008- CVM, 5.12. PL nº 3.943, de 2008 - MD, 5.14. PL nº 3.945, de 2008- BACEN, ou o 5.15. PL nº 3.946, de 2008 - ANCINE .

Observe-se que a atualização realizada pelo Poder Executivo introduziu novo item criando cargos também sem qualquer impacto, 5.31. PL nº 5.911, de 2009 - Diversos.

O mesmo verifica-se nos demais Poderes, que solicitam autorização para suas proposições, mesmo que sem qualquer provimento de cargo em 2010, ou ainda que já hoje ocupadas em cargos criados por ato administrativo, a exemplo dos TRT s da 2º e 15ª Regiões (itens 2.6.2. PL nº 5.238, de 2005 e 2.6.14. PL nº 5.546, de 2009).

Ou seja, é reconhecida pelo Poder Executivo a necessidade de autorização prévia para a criação de cargos, funções e empregos, ainda que sem qualquer impacto orçamentário financeiro em 2010, mas essa já não mais se faz necessária quando tais cargos sejam compensados com outros cargos anteriores.

Discordamos de tal assertiva em razão do mandamento constitucional ínsito no art. 169 não fazer tal distinção além de não ser razoável suprimir-se processo de controle parlamentar de foro constitucional por mera interpretação administrativa.

Ademais, não verificamos diferença significativa entre criar cargo com ou sem compensação da extinção de outro anterior, evento passível de ocorrer inclusive por meio estritamente administrativo, por decreto presidencial, nos termos do art. 84, VI, b, da Constituição.

A determinação constitucional de prévia autorização do ciclo orçamentário funda-se na criação do cargo, emprego ou função em si, aí exigida a vênua congressual por seu impacto efetivo ou eventual de geração de despesas obrigatórias de caráter continuado de extrema rigidez e perpetuidade.

Sala da Comissão, de novembro de 2009

Deputado Vignatti.
(PT-SC)